

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico: 728/2024

Da: Procuradoria

Para: Gabinete do Prefeito

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7368/2024.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E
INSTALAÇÃO DE ELEVADOR PARA O PRÉDIO
CENTRAL DA PREFEITURA. LICITAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 071/2024. LEI Nº 14.133/2021,
C/C LEI MUNICIPAL Nº 34/2009 E DECRETO
MUNICIPAL Nº 91/2022. ERRO ADMINISTRATIVO.
ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Exmo. Senhor Prefeito:

No momento em que temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência vimos, pelo presente, apresentar parecer sobre a solicitação de anulação/revogação do processo licitatório modalidade **Pregão Eletrônico nº 071/2024**.

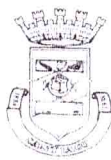
1. DOS FATOS

Conforme consta no Memo. nº 271/2024 (fls. 276-277), trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Gestão para anulação do presente processo licitatório tendo em vista que o cadastro inicial previa apenas um item no objeto, cujo julgamento era pelo “*menor preço global*” e que, ao cadastrar novo item foi registrado o julgamento pelo “*menor preço por item*”. Tal equívoco ficou evidenciado apenas após a abertura da fase de lances, impossibilitando qualquer tipo de manutenção ou correção sem causar prejuízos ao processo licitatório (fls. 276).

2. PARECER

Ab initio, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Feito o registro, passa-se ao parecer propriamente dito.

Temos que o caso em tela se amolda à anulação do presente Processo Administrativo de licitação em razão de vícios insanáveis por erro de procedimento administrativo, ou seja, procedimentos que restringem a potencial participação de licitantes no certame.

A anulação dos atos eivados de vício está amparada no princípio da autotutela, que estabelece à Administração poder de controlar seus próprios atos. Esse princípio está sedimentado na Súmula 473 do STF, *verbis*:

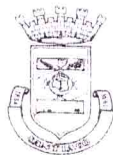
Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
(grifamos)

Conforme se pode ver, a súmula garante à Administração a revisão de seus próprios atos, dentro do limite da lei.

Na lição de **Dirley da Cunha Jr.** (*Curso de Direito Administrativo*, 7ed. 2009, p. 48), o princípio da autotutela respalda a Administração no sentido de corrigir seus próprios atos, não se tratando de uma faculdade e sim de um dever de restaurar a legalidade rompida pela sua atuação ilegal. Pertinente, ainda o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**¹, ao sustentar que:

“A Administração, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarra-se da lei, divorcia-se da moral ou desvia-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.” (grifamos)

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ed. São Paulo : Malheiros. 2002, p. 194



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

A lição do mestre tributarista vai ao encontro da razão ora explicitada, que é a percepção do erro administrativo e a consequente anulação espontânea do certame quando constatados vícios que infringem disposições legais.

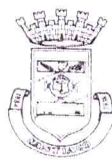
Vale lembrar, a propósito, que a anulação do certame também encontra amparo legal no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, **não há óbice legal para a anulação do Processo Administrativo nº 7368/2024, licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 071/2024** em razão dos vícios retro citados, forte na Súmula nº 473 do STF. É o parecer que submetemos à vossa apreciação.

Atenciosamente.

Santiago, 19 de julho de 2024.


LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Gabinete do Prefeito

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7368/2024.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR
PARA O PRÉDIO CENTRAL DA PREFEITURA.
LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
071/2024. LEI Nº 14.133/2021, C/C LEI MUNICIPAL
Nº 34/2009 E DECRETO MUNICIPAL Nº 91/2022.
ERRO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.**

Acolho o parecer da PGM. **Determino a anulação** do certame licitatório, modalidade **Pregão Eletrônico nº 071/2024**, forte na Súmula 473 do STF. Notifique-se as interessadas e publique-se.

Santiago, 19 de julho de 2024.

TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito de Santiago